



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.001885/2003-60
Recurso nº 335.289 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.691 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente ANGELO BRUCCI FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

EXCLUSÕES DA ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA UTILIZAÇÃO LIMITADA - COMPROVAÇÃO. Deve-se excluir da área tributável do imóvel rural as áreas de utilização limitada devidamente comprovadas por documento hábil e idôneo.

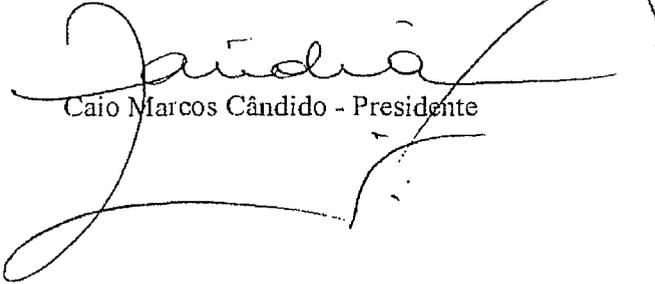
VALOR DA TERRA NUA. COMPROVAÇÃO. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. O valor consignado no instrumento público de aquisição do imóvel é dotado de fé pública, fazendo prova plena em favor do contribuinte. Inteligência dos artigos 215 do CC e 364 do CPC.

ITR. ÁREA DE PASTAGEM. NÚMERO MÉDIO DE ANIMAIS. A nota fiscal de aquisição de vacinas contra febre aftosa é documento hábil a comprovar o quantitativo de bovino apascentado no imóvel rural, sobre o qual se deve calcular o índice de lotação.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as áreas de reserva legal e o VTN declarados e para restabelecer o quantitativo de animais de grande porte de 470 cabeças, sob o qual se deve recalcular a área de pastagem, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente


José Raimundo Tosta Santos - Relator

EDITADO EM: **03 DEZ 2010**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Ana Neyle Olimpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 14794 (fls. 63/73), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o Auto de Infração, para considerar uma área de utilização limitada/reserva legal de 107,0 ha.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 11/11/2003, o Auto de Infração/anexos de fls 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 193.923,95**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/10/2003, incidentes sobre o imóvel rural, denominado "Fazenda Boa Vista" (NIRF 5.654.135-0), localizado no município de Luziânia - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/10 e 20/21), iniciou-se com a intimação de fls. 13, recepcionada em 28/08/2003 ("AR" de fls. 11), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula Atualizada do Reg. Imobiliário; 2º - Laudo de Avaliação, que atenda às normas da ABNT (NBR 8799), demonstrando o valor fundiário do imóvel (VTN), e 3º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente na propriedade no ano de 1998. Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 14, 15 e 16/19.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1999, a fiscalização resolveu glosar totalmente as áreas declaradas como sendo de utilização limitada de **420,5 ha**, como utilizada com produtos vegetais de **484,0 ha** e como utilizadas para pastagens de **1.145,6 ha**, além, de alterar o VTN declarado de **R\$ 443.078,31** para **R\$ 927.549,20**, com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado - devido a glosa da área de utilização limitada declarada e ao novo VTN arbitrado pela fiscalização -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de **0,30%** para **8,60%**, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 28/11/2003 (documento "AR" de fls. 22), o contribuinte interessado, por meio de procurador legalmente constituído, doc. de fls. 59, protocolizou, em 26/12/2003, a impugnação de fls. 25/38. Alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- mostra a tempestividade da impugnação;
- faz um resumo da exigência fiscal;
- informa que não existem as irregularidades apontadas no lançamento fiscal porque as informações contidas na DITR/99 são verdadeiras. A gleba de terras do impugnante tem área de preservação permanente averbada, as terras foram devidamente utilizadas e o valor de mercado é o valor declarado, muito longe do valor astronômico arbitrado pela fiscalização;
- existe nas terras do impugnante uma área de utilização limitada, tendo em vista a existência da reserva florestal legal, devidamente AVERBADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE LUZIÂNIA, conforme fica comprovado a certidão do Cartório do Registro de Imóveis, em anexo. Está sendo anexada, também, cópia da escritura de compra e venda da fazenda, que traz as confrontações corretas das reservas existentes no imóvel. Como se vê a existência de uma reserva floresta é real, tendo em vista a averbação na matrícula do imóvel, descabendo o lançamento fiscal;
- mesmo se não houvesse sido feita a averbação da reserva permanente na matrícula do imóvel, na data da apresentação da DITR, o fato por si só não descaracteriza a verdade, porquanto teria havido tão somente o descumprimento de uma obrigação acessória/ mera irregularidade formal;
- Além disso, no caso de preservação permanente, não se pode nem dizer que exista uma irregularidade formal, caso não houvesse a averbação, porque a área de preservação permanente não necessita mais de prévia comprovação por parte do declarante por meio de Ato Declaratório Ambiental, conforme disposto no art. 10 da Lei 9393/96, alterado pela medida provisória 2166/2001. Como se trata de dispositivo mais benéfico ao contribuinte, tem aplicação retroativa, no termos do art. 106, "c" do CTN. Cita Acórdão 302-35463 do Primeiro Conselho de Contribuintes;
- através de uma presunção sem qualquer prova concreta, a fiscalização deu às terras do impugnante um valor quase duas vezes maior do que vale realmente. Para tanto foi utilizado o espelho do SIPT;
- as diferenças entre os vários tipos de terras, que é de conhecimento geral, estabelecem parâmetros ou valor de mercado, fato não considerado pela fiscalização. Generalizar a potencialidade produtiva de terras, tributar pela média e não admitir a existência das diversidades é no mínimo injusto. Nem a norma legal que regulamenta e que estabelece o fato gerador e a forma de apuração não é definitiva quanto à aplicabilidade da média;
- antes de fazer o lançamento por considerar que as terras do impugnante têm o mesmo valor descrito no SIPT - Sistema de Preços e Terras - deveria a fiscalização verificar as condições das terras, e com isso provar a sua alegação;
- vale lembrar que "não existe no Direito Tributário Brasileiro qualquer peculiaridade que exonere o fisco de demonstrar cabalmente a veracidade do que alega, vez que o moderno estado de direito exige da administração o máximo de esforço probatório" (Ac. 60 658 - 2º Conselho de Contribuintes);

• o impugnante comprou as terras em novembro do ano de 1998, que é o ano-calendário objeto da fiscalização, pagou pela mesma a importância que ele declarou no DIIR/99, ou seja, R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), conforme fica comprovado com a cópia da escritura em anexo. É de bom alvitre destacar que o valor acima mencionado é o valor da gleba total, nela incluída as benfeitorias, investimentos, etc. O valor da terra nua, lógico, é o valor resultante do valor comercial excluídos os demais valores agregados a terra;

• se no ano em questão, o impugnante pagou aquela importância, é claro e óbvio, que é esse o **valor do imóvel** que deve constar em sua declaração de ITR;

• qual será a prova mais aceita para se comprovar o valor de mercado de uma terra, uns documentos públicos ou meras presunções da fiscalização. A resposta nem é preciso ser dada;

• vale dizer que o valor atribuído pela municipalidade para efeito de tributar o ITBI foi o mesmo que constou da escritura;

• O impugnante adquiriu as terras, objeto do lançamento fiscal, no dia 18 de novembro de 1998, ou seja, poucos dias antes do término do ano. Com isso não pode ser penalizado, por falta de exploração das terras no ano de 1998, já que as mesmas não eram suas, não teria como utilizá-las. Era impossível o impugnante ter qualquer documento de exploração e utilização dessas terras já que somente a adquiriu no final do ano em questão;

• a exploração das terras no ano de 1998, que foi declarada no DIIR/99, foi feita pelo seu antigo proprietário, o Sr. Eládio Carneiro, que tinha a posse da terra nesse ano;

• conforme informações obtidas junto ao responsável pela escrita fiscal do antigo proprietário, a gleba de terras foi devidamente explorada no limite do possível, conforme poderá ser verificado pela sua Declaração de Produtor Rural do ano em questão. Tal verdade pode ser averiguada pela Receita Federal junto a congêneres estadual. Mesmo assim, estamos providenciando junto ao antigo proprietário cópias de elementos que possam comprovar a utilização da gleba de terras em um período que o impugnante nenhuma responsabilidade tem, simplesmente porque não era dono (doc. anexo), e

• por todo o exposto, pede-se o cancelamento total do presente lançamento fiscal, analisando os argumentos acima suscitados.

As ementas a seguir transcritas resumem o entendimento do Órgão julgador *a quo* acerca das matérias submetidas à lide:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Por atender a exigência da fiscalização, cabe considerar justificada a área de utilização limitada/reserva legal comprovadamente averbada, em tempo hábil, à margem da matrícula do imóvel, para efeito de exclusão do ITR.

DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA Não comprovada a existência de rebanho na propriedade no respectivo ano base, cabe manter a glosa da área declarada como utilizada com pecuária, observado o índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da legislação de regência

DAS ÁREAS UTILIZADAS COM PRODUTOS VEGETAIS. Não comprovada a aquisição de insumos/sementes e a comercialização de produtos vegetais produzidos na propriedade no ano de referência, cabe manter a glosa da área declarada como utilizada com estes produtos.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. Cabe manter a tributação do imóvel com base no VTN/ha arbitrado pela fiscalização, quando não for apresentado o “Laudo Técnico de Avaliação” de acordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT

Lançamento Procedente em Parte

No recurso voluntário de fls. 125/133 o contribuinte suscita as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau, na parte que lhe foi desfavorável.

Submetidos os autos a julgamento na Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, os membros do colegiado decidiram por converter o julgamento em diligência em duas oportunidades, nos termos das Resoluções de nºs 302-1.382 e 302-1.531, de fls. 109//115 e 236/238, respectivamente.

Após as providências adotadas, vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Conforme se verifica na Descrição dos Fatos do Auto de Infração a área de reserva legal foi integralmente glosada por falta de comprovação de sua averbação à margem da matrícula do imóvel.

A Decisão recorrida excluiu da tributação 107,00 hectares, com base na Certidão de Matrícula às fls. 48/49. Entretanto, verifico que o somatório de todas as áreas de reserva legal expressamente consignadas na Escritura Pública de Compra e Venda às fls. 17-verso a 18-verso totaliza o montante indicado pelo contribuinte em sua DITR/1999 (420,5 hectares). Ora, se a Escritura foi lavrada em 18/11/1998 e já mencionava a averbação dessas áreas de reserva legal sob o nº Av-2=113.629 é forçoso concluir que tal fato ocorreu em data anterior e, portanto, antes da ocorrência do fato gerador do ITR do exercício de 1999 (01/01/1999).

De se notar, ainda, que as coordenadas geográficas de cada reserva legal encontram-se precisamente indicadas na referida Escritura, o que afasta a hipótese de tratar-se de uma abstração, e ainda possibilita aos Órgãos governamentais fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental.

Conforme dispõe o artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção. A área total do imóvel rural denominado de "Fazenda Boa Vista" (2.052,1 hectares – fl. 02) resulta da soma da área de duas glebas (1.819,8516 + 232,32), conforme consta da referida Escritura. A parte já excluída do lançamento (107,00 hectares) refere-se, tão-somente, à reserva legal relacionada à gleba de 232,32 hectares (fl. 18-verso). A certidão de Matrícula à fl. 50-verso, referente à gleba de 1.819.8516 hectares, quando trata da averbação da Escritura de Compra e Venda em comento (Av-8=113.629), efetuada em 26/06/1999, informa que as reservas florestais estão descritas na Av-2=113.629. Evidentemente que a averbação nº 02 foi efetuada em data anterior à averbação nº 8, e também antes do documento que deu suporte a esta última averbação, que é a Escritura lavrada em 18/11/1998, antes do fato gerador do ITR/1999. Portanto, firmo convencimento de que toda a área de reserva legal pleiteada pelo recorrente em sua DITR/1999 está devidamente comprovada.

Entendo que o valor da terra nua informado na DITR/1999 está em conformidade com o valor de transação consignado na Escritura de Compra e Venda do imóvel rural denominado "Fazenda Boa Vista" (fls. 16/18), realizada em 18/11/1998.

Despiciendo maiores comentários acerca do valor probante da escritura pública. Confira-se o disposto no artigo 215 do Código Civil Brasileiro:

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

No mesmo diapasão dispõe o artigo 364 do Código de Processo Civil Brasileiro:

Art 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença

Na hipótese, considerando que a Escritura Pública de Compra e Venda foi lavrada quarenta dias antes do fato gerador do ITR objeto do lançamento em exame, o ônus de descaracterizar o valor declarado no instrumento público é do fisco, já que a referida Escritura Pública lhe foi apresentada pelo contribuinte ainda durante o procedimento de fiscalização.

No que tange à utilização da terra, em atendimento à Resolução da 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, que solicitou a intimação do proprietário anterior, vieram aos autos a nota fiscal de vacina contra febre aftosa de fl. 173, datado de 27/05/1998. Este documento fiscal indica precisamente o quantitativo de 470 animais vacinados na Fazenda Boa Vista, em Luziania/GO, sendo pacífica a jurisprudência desta Câmara quanto ao reconhecimento do valor probatório deste documento, que inclusive foi solicitado ao atuado durante o procedimento de fiscalização, mas não foi apresentado tendo em vista que a propriedade somente foi adquirido em 18/11/1998, estando este documento na posse do promitente vendedor Eládio Carneiro, que à época era quem explorava o imóvel rural. Entendo que, à mingua de outros elementos de prova, este quantitativo pode ser tomado como média anual para cálculo da pastagem. Ademais, as notas fiscais de fls. 182/199 são insuficientes para apurar o quantitativo, em cada mês, do gado apascentado na Fazenda Boa Vista, bem assim as notas fiscais de insumo às fls. 203/231, muitas das quais não vinculadas à atividade rural na Fazenda Boa Vista.

Cumprе ressaltar que a relação jurídica estabelecida pelos contratos de arrendamento, de comodato ou de parceria é de natureza obrigacional. Em decorrência destes contratos há a entrega do imóvel sem a intenção de transferir a posse plena; é cedido,

temporariamente, apenas o exercício parcial do uso e da fruição (posse limitada). Somente a posse plena, sem subordinação (posse com *animus domini*), é fato gerador do ITR. Assim, como não têm a posse plena, vale dizer, não têm a posse com *animus domini*, o arrendatário, o comodatário e o parceiro não são contribuintes do ITR. O contribuinte, entretanto, poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário, comodatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado por contrato de arrendamento, comodato ou parceria. As áreas objeto de tais contratos deverão ser declaradas conforme a sua efetiva utilização no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR. Como não foram apresentados documentos fiscais hábeis e idôneos a comprovar a produção agrícola indicada na DITR/1999, entendo que deve ser mantida esta glosa.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer integralmente a área de reserva legal e o VTN declarado, e para restabelecer o quantitativo de animais de grande porte de 470 cabeças, sobre o qual se deve recalcular a área de pastagem utilizada.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

